

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.063, DE 1993

(Em apenso: PL nº 495/95; PL nº 4.051/98)

Dispõe sobre a comercialização, por remessas postais, de bens de origem estrangeira, adquiridos sob o regime aduaneiro especial da Zona Franca de Manaus.

Autor: Deputado JACKSON PEREIRA

Relator: Deputado ZENALDO COUTINHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei apresentado no já distante ano de 1993, e que tem por escopo autorizar que os bens de origem estrangeira importados com isenção para a Zona Franca de Manaus sejam comercializados através de remessa postal em outros pontos do território nacional. Ao Projeto principal encontram-se apensados os Projetos de Lei de nºs 495/95 e 4.051/98, de autoria dos ilustres Deputados PAUDERNEY AVELINO e CLÁUDIO CHAVES respectivamente, e que tratam de matéria conexa à do principal como exige a Lei da Casa no particular.

Ainda em 1995 o Projeto principal foi distribuído à CEIC – Comissão de Economia, Indústria e Comércio, onde entretanto não chegou a ser apreciado à época.

Desarquivadas nos termos regimentais no início da presente Legislatura, as proposições voltaram a ser distribuídas à CEIC, onde desta feita foram aprovadas, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, nobre Deputado ANTÔNIO DO VALLE.

A seguir, as proposições foram submetidas ao crivo da CFT – Comissão de Finanças e Tributação, onde foram julgadas compatíveis e adequadas sob os aspectos financeiro e orçamentário e aprovadas no mérito, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, ilustre Deputado GERMANO RIGOTTO.

Finalmente, as proposições encontram-se agora nesta douda CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois compete privativamente à União legislar sobre o “comércio exterior e interestadual” e tributos federais (art. 22, VIII, c/c 24, I, da CF).

Passando à análise pormenorizada das proposições, verifica-se clara inconstitucionalidade no art. 3º do Projeto principal. Com efeito, o excelso STF – Supremo Tribunal Federal, já decidiu ser inconstitucional que o Poder Legislativo assine prazo para que outro Poder exerça prerrogativa que lhe é própria, como a regulamentação “in casu” o é em relação ao Poder Executivo. Apresentamos emenda suprimindo tal comando e também o art. 5º do Projeto, que contraria os ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Já o Substitutivo adotado pela CEIC ao Projeto principal não merece reparos quanto à constitucionalidade e juridicidade. No que respeita à técnica legislativa, oferecemos a Subemenda Substitutiva anexa à proposição, que também a adapta às regras contidas na Lei Complementar nº 95/98.

A Subemenda adotada pela CFT ao Substitutivo adotado pela CEIC apresenta a mesma deficiência, sendo as proposições praticamente idênticas. Apresentamos também Subemenda Substitutiva à esta com a mesma finalidade.

Passando ao PL nº 495/95 apensado, o mesmo não apresenta problemas quanto à constitucionalidade e juridicidade. Entretanto, oferecemos o Substitutivo em anexo ao mesmo visando aperfeiçoar sua técnica legislativa. Achamos por bem suprimir a alínea “c” do § 2º do art. 2º do Projeto, pois a mesma está em contradição com o disposto no parágrafo, além do que não se pode entender de outra forma o que prevê.

Finalmente, o PL nº 4.051/98 apensado é também constitucional e jurídico, e boa a técnica legislativa empregada.

Assim, pelos argumentos expostos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pela emenda anexa, do PL nº 4.063/93 (principal); pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo adotado pela CEIC ao Projeto principal, nos termos da Subemenda Substitutiva anexa; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Subemenda adotada pela CFT ao Substitutivo adotado pela CEIC ao Projeto principal, na redação dada pela Subemenda Substitutiva anexa; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pelo Substitutivo em anexo, do PL nº 495/95; e finalmente pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 4.051/98.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.063, DE 1993

(Em apenso: PL nº 495/95; PL nº 4.051/98)

Dispõe sobre a comercialização, por remessas postais, de bens de origem estrangeira, adquiridos sob o regime aduaneiro especial da Zona Franca de Manaus.

Autor: Deputado JACKSON PEREIRA

EMENDA DO RELATOR

art. 4º. Suprimam-se os arts. 3º e 5º do Projeto, renumerando-se o

Sala da Comissão, de de 2002.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.063, DE 1993

Dispõe sobre a comercialização, por remessas postais, de bens de origem estrangeira, adquiridos sob o regime aduaneiro especial da Zona Franca de Manaus.

Autor: Deputado JACKSON PEREIRA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 1º do Decreto-lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do Imposto sobre a Importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais ou originárias da Zona Franca de Manaus, observado o disposto no art. 2º deste Decreto-lei.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2002.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBEMENDA DO RELATOR À SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.063, DE 1993

Dispõe sobre a comercialização, por remessas postais, de bens de origem estrangeira, adquiridos sob o regime aduaneiro especial da Zona Franca de Manaus.

Autor: Deputado JACKSON PEREIRA

Dê-se ao art. 1º da proposição a seguinte redação:

“Art. 1º O *caput* do art. 1º do Decreto-lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do Imposto sobre a Importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais ou procedentes da Zona Franca de Manaus, observado o disposto no art. 2º deste Decreto-lei.”(NR)”

Sala da Comissão, de de 2002.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 495, DE 1995 (Apensado ao PL nº 4.063/93)

Dispõe sobre a comercialização, por remessas postais, de bens de origem estrangeira, adquiridos sob o regime aduaneiro especial da Zona Franca de Manaus.

Autor: Deputado PAUDERNEY AVELINO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica dispensado o recolhimento de tributos federais, incidentes sobre remessas postais e encomendas de produtos estrangeiros provenientes da Zona Franca de Manaus, até o limite FOB de US\$300,00 (trezentos dólares) norte-americanos.

Art. 2º Acima do limite estabelecido no art. 1º os impostos incidirão sobre o montante excedido.

Parágrafo único. As remessas postais e encomendas de que trata o art. 1º, quando de valor superior ao limite ali estabelecido, e até US\$ 2.000,00 (dois mil dólares) norte-americanos, ou o equivalente em outra moeda, estarão sujeitas ao pagamento dos impostos sobre importação, em valor FOB, nas seguintes condições:

- a) remessas acima de US\$ 300,00 (trezentos dólares) até US\$ 1.000,00 (mil dólares) norte-americanos, 20% (vinte por cento) das alíquotas incidentes;
- b) remessas acima de US\$ 1.000,00 (mil dólares) até US\$ 2.000,00 (dois mil dólares) norte-americanos, 40%

(quarenta por cento) das alíquotas incidentes.

Art. 3º Na saída de bens depreciados da Zona Franca de Manaus para as demais áreas do território nacional, os impostos devidos incidirão sobre o valor residual, determinado com base:

- a) na vida econômica útil mínima de 3 (três) anos; ou
- b) nas taxas de depreciação estabelecidas no Regulamento do Imposto Sobre a Renda, para bens integrantes dos Ativos Imobilizados das pessoas jurídicas, que não poderão exceder a 33,34% (trinta e três vírgula trinta e quatro centésimos percentuais) ao ano, nos casos de depreciação acelerada.

Art. 4º Os benefícios constantes desta Lei restringem-se exclusivamente às mercadorias procedentes da Zona Franca de Manaus, e não se aplicam às Áreas de Livre Comércio, que continuarão regidas pela regulamentação até então vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator